



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 205/2022

Referência: Processo nº 3.532/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017, de 15 de agosto de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 017, de 15 de agosto de 2022, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 25, de 27/11/1997, e nº 48, de 05/09/2003, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração de dispositivos das Leis Complementares nº 25, de 27/11/1997, e nº 48, de 05/09/2003, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos, a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, afirma que a presente alteração levou-se em consideração a correção de distorções na remuneração dos servidores públicos municipais designados para composição da Comissão de Sindicância e da Comissão de Inquérito Administrativo, em razão da responsabilidade funcional de todos os integrantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi dito ainda que serão deferidos aos servidores adicionais de função, destinados com exclusividade aos servidores públicos municipais, **efetivos ou rão**, que atuem na função de Presidente e de Mernbros de Comissão de Sindicância e de Conrissão de Inquérito Administrativo, que sejam designados pelo Secretário Municipal de Adrninistração no âmbito do Poder Exccutivo.

A justificativa para que esses servdores recebam essa gratificação foi assim exposta pela Chefe do Poder Executivo Municipal:

“(…) No que se refere a valores, entendemos que os servidores a ocuparem os cargos de Presidente e de Membros das mencionadas Comissões fazem jus em face do alto grau de complexidade da atividade e a responsabilidade a eles atribuídas.

Assim, o adicioual de função consistirá nas remunerações, que serão acrescidas ao salário do servidor, estabelecidas de acordo com o grau de responsabilidade das funções, cabendo a(o) Presidente de Comissão de Sindicância, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais); ao Membro de Comissão de Sindicância, será acrescido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); ao Presidente de Comissão de Inquérito Administrativo, o PLC atribui a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais); e, ao Membro de Comissão de Inquérito Administrativo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)(…)”

Pois bem.

O artigo 45, da Lei Orgânica Municipal prevê as competências privativas da Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

No que concerne a iniciativa, verifica-se que restou respeitado no presente caso.

Em relação ao mérito, este Relator entende salutar que o servidor que ocupa uma função de confiança, para fazer parte de uma Comissão de Sindicância ou do Inquérito Administrativo, tem realmente que receber uma remuneração extra, já que estará lidando com a carreira dos servidores públicos municipais, e, nada mais justo que no exercício dessa responsabilidade o servidor receba uma gratificação a mais.

Porém, abrimos um parêntese, em relação a conceder essa gratificação aos servidores COMMISSIONADOS e/ou TEMPORÁRIOS.

Isso porque, o texto legal trazido no artigo 4º, do presente projeto de lei, prevê o pagamento do adicional de função à servidores efetivos ou não, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º Farão jus ao adicional de função prevista no artigo anterior os servidores públicos municipais, efetivos ou não, designados ou nomeados pelo Secretário Municipal de Administração para compor a Comissão de Sindicância e de Comissão de Inquérito Administrativo da Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, nas funções de Presidente e Membros.

Porém, tal previsão vai de encontro aos entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que, inclusive editou a **súmula 14**, vedando o pagamento de gratificação extraordinária a servidores comissionados:

“SÚMULA Nº 14 É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.”

E ainda, colha-se a seguinte decisão também do TCE/MT:

“Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011) e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

Trazemos a baila a Resolução de Consulta nº 63/2011, que prevê:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63/2011



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO. a) Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do MTE. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizado em cada ente federativo. b) Diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana. Já as horas extras são parcelas remuneratórias, devidas aos servidores públicos que realizam serviços extraordinários em sobrejornada, não se confundindo para quaisquer efeitos. c) Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação local permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada. **d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.961-2/2011.” (gf)

E também enfrentando a temática em questão o TCE/PR, afirmou também não ser possível o pagamento de gratificação de função ao servidor comissionado, senão vejamos:

Servidor comissionado não pode receber gratificação por encargos especiais

Municipal 26 de abril de 2018 - 12:00

Notícia anterior



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Próxima notícia

- Notícia
- Fotos
-
- Áudios



Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada por João Carlos Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Guarapuava (Centro-Sul). A consulta questionou sobre a possibilidade de pagamento de gratificação por encargos especiais, a qualquer título, para servidores puramente comissionados ou para servidor efetivo ocupante de cargo em comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O parecer jurídico que instrui a consulta opinou pela possibilidade de pagamento, desde que haja previsão legal, pois a gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do servidor em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei; e o dispositivo da lei municipal de Guarapuava que prevê o seu pagamento (artigo 96 da Lei nº 61/2006) não faz distinção entre efetivos e comissionados, mencionando apenas o termo servidor.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR relacionou precedentes do Tribunal a respeito da matéria, relativos a decisões do Tribunal Pleno expressas nos acórdãos nº 1701/07, nº 1144/12, nº 212/2013 e nº 3133/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap) afirmou que não é possível o pagamento de gratificações de natureza salarial, como adicional por tempo de serviço e encargos especiais para participação em comissões, para servidores públicos comissionados, salvo se o ocupante do cargo em comissão for servidor de carreira que tenha optado por receber a remuneração de seu cargo efetivo. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a unidade técnica.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, afirmou que, de acordo com os precedentes citados pela SJB, o posicionamento do TCE-PR tem sido pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão. Inclusive, por meio do Prejulgado nº 25, o Tribunal Pleno fixou o entendimento relativo a essa impossibilidade, além de vedar o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a comissionado.

Bonilha ressaltou que o artigo 37, V, da Constituição Federal estabelece que as funções de confiança somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, a concessão de gratificação a qual-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

quer título a servidor comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, já que o cargo em comissão tem as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

O relator lembrou que as decisões anteriores do Tribunal a respeito do tema foram baseadas na resposta do TCE-PR à consulta referente ao processo nº 199472/05, formulada pelo Município de Centenário do Sul, relativa à vedação de acumulação de cargo em comissão com função gratificada e dedicação exclusiva. O entendimento fixado pela corte foi de que, por pressupor dedicação exclusiva, os cargos em comissão não podem ser acumulados com outras funções.

O conselheiro destacou, ainda, que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frisou ser natural atribuir ao servidor público ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento a participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade; e que isso não confere qualquer direito ao servidor comissionado quanto ao recebimento de qualquer outra gratificação além da sua remuneração.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 22 de março. O Acórdão 671/18 foi publicado em 6 de abril, na edição nº 1.799 do *Diário Eletrônico do TCE-PR*, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.”¹

Colha-se ainda o entendimento proferido pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em caso semelhante a servidores ocupantes de cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário:

¹ Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/servidor-comissionado-nao-pode-receber-gratificacao-por-encargos-especiais/5917/N> - acessado em 30/08/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malfeire a ordem constitucional e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração.

3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciais, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010.

4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas.
(CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 130ª Sessão Ordinária - julgado em 05/07/2011).” (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Novamente no mesmo sentido decidiu o TCE/PR no seguinte julgado:

- **Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.**

Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 577361/16 - Acórdão nº 671/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

DA EMENDA MODIFICATIVA:

Assim, considerando o disposto acima, este Relator propõe a seguinte emenda modificativa ao artigo 4º, do presente projeto de lei:

“Art. 4º Farão jus ao adicional de função prevista no artigo anterior apenas os servidores públicos municipais efetivos, designados ou nomeados pelo Secretário Municipal de Administração para compor a Comissão de Sindicância e de Comissão de Inquérito Administrativo da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, nas funções de Presidente e Membros, sendo vedado este pagamento aos servidores comissionados ou temporários.”

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 15 de agosto de 2022, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 15 de agosto de 2022, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
RELATOR SUBSTITUTO

Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO